

Renata Soltanovitch

**Revisando o
julgamento do
processo ético
disciplinar**

Renata Soltanovitch

São Paulo – junho/2025

2ª edição

ESCLARECIMENTOS

O título desta obra “Revisando o Julgamento do processo ético disciplinar” tem caráter estritamente didático, com o objetivo de esclarecer ao leitor que a revisão de julgamento não se configura como um recurso.

Cumprir destacar, ainda, que o pedido de revisão é admissível não apenas em decisões proferidas pela Turma Disciplinar, mas também perante a Câmara Recursal e o Conselho Federal, desde que respeitada a competência prevista no artigo 68 e seus parágrafos do Código de Ética.

Feito estes esclarecimentos, vamos ao texto:

REVISÃO DE JULGAMENTO

O instituto da revisão está disciplinada no Estatuto da Advocacia, em seu § 5 do artigo 73 do Estatuto:

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

...

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

O Código de Ética e Disciplina da OAB também trata da revisão de julgamento no âmbito dos processos ético-disciplinares. Embora o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) já preveja essa possibilidade no artigo 73, § 5º, conforme acima citado, o Código de Ética complementa essa previsão ao estabelecer normas procedimentais e princípios orientadores para a atuação da OAB nesses casos.

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

§ 1º Tem legitimidade para requerer a revisão o advogado punido com a sanção

disciplinar.

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

§ 4º Observar-se-á, na revisão, o procedimento do processo disciplinar, no que couber.

§ 5º O pedido de revisão terá autuação própria, devendo os autos respectivos ser apensados aos do processo disciplinar a que se refira.

§ 6º O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar para que se suspenda a execução.

§ 7º A parte representante somente será notificada para integrar o processo de revisão quando o relator entender que deste poderá resultar dano ao interesse jurídico que haja motivado a representação.

O Estatuto da Advocacia não estabelece, de forma expressa, prazo decadencial para a apresentação de pedido de revisão de julgamento, podendo ser interposto a qualquer tempo, desde que a decisão objeto do pedido tenha transitado em julgado. Contudo, têm-se adotado critério objetivo para sua admissibilidade, notadamente nos casos em que se verifica erro de julgamento ou condenação baseada em prova sabidamente falsa. Nessas hipóteses, entende-se ser possível a formulação do pedido a qualquer tempo, independentemente de decurso temporal.

O artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional Paulista dispõe expressamente sobre o tema, estabelecendo parâmetros específicos para sua aplicação.

Art. 91. A revisão de processo disciplinar findo poderá ser pedida a qualquer tempo, ainda que a pena já esteja extinta.

Parágrafo único. Não se admitirá reiteração do pedido, salvo se fundada em novas provas.

Porém, como todo o procedimento, é necessário que seja bem fundamentado, com plausibilidade jurídica.

É importante que esteja presente o princípio da dialeticidade, segundo o qual o requerente deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que pretende ser revisada, apresentando argumentos que comprovem que o julgamento se deu por “erro” ou baseada em “falsa prova”, sendo que neste ultimo caso, parece-me que precisará de auxilio da justiça comum.

É importante ressaltar que o pedido de revisão de julgamento não é reexame de mérito, já que possui requisitos que deve ser comprovado pelo requerente, como apontado pelo Conselho Federal:

Recurso n. 09.0000.2023.000188-1/SCA-TTU. Recorrente: M.R.P. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jacome (TO). EMENTA N. 042/2025/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Indeferimento do pedido de revisão pelo acórdão recorrido, à unanimidade. Pretensão exclusiva ao reexame do mérito da condenação disciplinar. Atribuição de natureza recursal ao pedido de revisão. Impossibilidade. O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame de matérias já apreciadas, circunstância que se verifica claramente no presente recurso. Ausência, ademais, de desenvolvimento de linha argumentativa no sentido de demonstrar violação do acórdão recorrido ao Estatuto da Advocacia e da OAB, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina ou aos Provimentos, nem no sentido de demonstrar divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente deste Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional. Razões recursais que consubstanciam, exclusivamente, o reexame de matérias já enfrentadas, a pretexto de erro de julgamento. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 8 de abril de 2025. Rafael Braude Canterji, Presidente. Helia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1593, 28.04.2025, p. 29)

TUTELA LIMINAR NO PEDIDO DE REVISÃO DE JULGAMENTO

O artigo 92 do Regimento Interno do Tribunal de Ética da OAB/SP permite ao relator, ao apreciar o pedido de Revisão de Julgamento, conceder uma liminar para suspender os efeitos da decisão condenatória, caso tenha indícios de que a decisão possa causar danos irreparáveis ao advogado.

Art. 92. A competência para processar e julgar o processo de revisão é do Órgão da OAB que proferiu decisão final transitada em julgado.

...

§ 3º. O pedido de revisão não suspende os efeitos da decisão condenatória, salvo quando o relator, ante a relevância dos fundamentos e o risco de consequências irreparáveis para o requerente, conceder tutela cautelar neste sentido.

Mas lembrando que a PROVA do DANO para a concessão de tutela liminar deverá ser feita pelo advogado quando do pedido de revisão e de forma bem fundamentada, diga-se de passagem.

PEDIDO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR NÃO É RECURSO

O pedido de revisão não deve ser confundido como mera insatisfação em relação ao julgamento, já que a revisão de julgamento não é recurso.

Em outros textos, já escrevemos sobre os recursos no processo disciplinar. Portanto, necessário reforçar a informação de que o pedido de revisão não é recurso, já que ele revisa o julgamento baseado em dois critérios objetivos, que o “erro” e “condenação em falsa prova”.

Nas hipóteses de revisão de julgamento, o Conselho Federal deixou consignado de forma didática, que não se rediscute o mérito do julgamento:

Pedido de Revisão n. 20.0000.2024.006843-2/SCA. Requerente: B.L.M.M. (Advogada: Brenda Luanna Martins de Mendonça OAB/RN 7.174). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do

Norte. Relatora: Conselheira Federal Hélia Nara Parente Santos Jácome (TO). EMENTA N. 022/2025/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Nítido caráter recursal. Teses revisionais que consubstanciam o reexame do mérito do acórdão proferido pela Segunda Turma, sem a indicação de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Ausência de linha argumentativa no sentido de demonstrar erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova no acórdão rescindendo, a justificar o processamento do pedido de revisão. Pretensão ao reexame do mérito da condenação disciplinar transitada em julgado e acobertada pela coisa julgada administrativa, renovando-se a alegação de fazer jus à compensação de créditos. Impossibilidade. Exaurimento da instância administrativa. Conclusão no sentido de que o presente pedido de revisão revela nítido caráter recursal. Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 18 de março de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Hélia Nara Parente Santos Jácome, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1584, 11.04.2025, p. 5)

Em outra decisão:

Pedido de Revisão n. 19.0000.2024.000699-9/SCA. Requerente: M.R.F.G. (Advogado: Marcos Rogério Fernandes Gonzalez OAB/RJ 100.793). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld (SE). EMENTA N. 007/2025/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Nítido caráter recursal. Teses revisionais que consubstanciam o reexame do mérito do acórdão proferido pela Segunda Turma, sem a indicação de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. Ausência de linha argumentativa no sentido de demonstrar erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova no acórdão rescindendo, a justificar o processamento do pedido de revisão. Pretensão ao reexame do mérito da condenação disciplinar transitada em julgado e acobertada pela coisa julgada administrativa, renovando-se a alegação de fazer jus à compensação de créditos. Impossibilidade. Exaurimento da instância administrativa. Conclusão no sentido de que o presente pedido de revisão revela nítido caráter recursal. Por fim, subsiste ao advogado requerer, na instância de execução da sanção disciplinar, a cessação da prorrogação da suspensão (art. 37, § 2º, EOAB), quando satisfizer integralmente a

dívida, não mais sendo admissível, na esfera administrativa da OAB, a discussão a respeito da existência ou não de créditos e débitos entre as partes. Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em não conhecer do pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 10 de dezembro de 2024. Milena Gama Canto, Presidente. Glória Roberta Moura Menezes Herzfeld, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1538, 05.02.2025, p. 3)

Portanto, o fundamento para o pedido de revisão, com base em erro de julgamento, pode estar na:

- (i) decisão proferida com base em interpretação equivocada dos fatos ou da prova, mas o requerente do pedido de revisão deve ser cirúrgico para demonstrar este equívoco e, muitas vezes, utilizar-se da justiça comum – leia-se - processo judicial - para a análise da referida prova.
- (ii) a decisão aplicou penalidade desproporcional ou inadequada diante das circunstâncias do caso, deixando de observar os princípios da dosimetria da pena e ainda eventuais critérios atenuantes indicados no artigo 40 do Estatuto da Advocacia;
- (iii) Ignorou elementos relevantes que poderiam conduzir à absolvição ou à aplicação de pena mais branda, inclusive se a infração disciplinar foi cometida na defesa das prerrogativas profissionais;
- (iv) Enquadrou erroneamente a conduta do advogado em infração inadequada e isto ocorre quando uma conduta tem o tipo aberto, como o crime infamante ou a conduta incompatível com a dignidade da advocacia.
- (v) Deixou de observar garantias processuais fundamentais, como o contraditório e a ampla defesa, acarretando uma nulidade absoluta.
- (vi) Inobservância de matéria de ordem pública, como por exemplo, a prescrição.

Segundo o entendimento do Conselho Federal, o erro de julgamento pode estar caracterizado na ausência de provas que configurassem a suposta conduta infracional.

RECURSO N. 49.0000.2015.002300-2/OEP. Recte: A.A.F.V. (Advs: Fábio Menezes Ziliotti OAB/SP 213669, Silvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033, Paschoal Belotti Neto OAB/SP 54914 e outros). Recda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 014/2017/OEP. Recurso ao Órgão Especial. Acórdão unânime da Segunda Câmara, que não conheceu do pedido de revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, da Lei n. 8.906/94. Erro de julgamento. Captação de clientela por meio de veiculação de publicidade, com distribuição de cartões. Ausência de provas da existência do fato infracional e de eventual participação do recorrente. Incidência do postulado in dubio pro reo. Recurso provido. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado in dubio pro reo, de modo que os indícios constantes nos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno do acusado a presunção de inocência. 2) O art. 68 da Lei n. 8.906/94 autoriza a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares, de modo que o art. 386 do CPP estabelece que o juiz absolverá o réu se reconhecer, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. 3) Recurso provido para absolver o advogado recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 5 de dezembro de 2016. Luís Cláudio da Silva Chaves, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator. (DOU, S.1, 01.02.2017, p. 124)

Em outro julgado:

RECURSO N. 49.0000.2015.002484-6/SCA-PTU. Recte: R.B.S. (Advs: Juliana da Costa Silva OAB/RJ 156750 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e A.R. (Advs: Otavio Emilio Santoro OAB/RJ 98966 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 068/2015/SCA-PTU. Recurso ao CFOAB. Pedido de revisão. Pressupostos do artigo 73, § 5º, do EAOAB. Cabimento ante a condenação imposta sem qualquer prova

inconteste. Caracterização de erro de julgamento. 1. A revisão tem os seus pressupostos definidos no art. 73, § 5º, do EAOAB, admitindo-se também, por extensão, o cabimento da medida com base no art. 621 do Código de Processo Penal, dada a sua similitude com a revisão criminal. 2. A hipótese de condenação sem qualquer prova inconteste, resta configurado o erro de julgamento que permite a revisão. 3. Inexistindo qualquer prova de recebimento de valores de parte do representado, resta impossibilitada até mesmo a constatação de quais valores deveriam ser alvo da prestação de contas a que fora o recorrente condenado. 4. Provimento do pedido de revisão e conseqüente afastamento do apenamento imposto. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 19 de maio de 2015. Cláudio Stábile Ribeiro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 29.05.2015, p. 284-285)

Ou, então, pela falta de fundamentação na aplicação da pena:

PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.011275-5/SCA. Reqte: A.D. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.L.A. (Adv: Aristóteles Martins OAB/SP 40831). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 003/2016/SCA. Revisão de processo disciplinar. Erro de julgamento. Exasperação do período de suspensão do exercício profissional ao máximo, bem como cominação de multa em seu grau máximo. Ausência de fundamentação. Deferimento parcial do pedido. 1) O Requerente restou sancionado por violação ao artigo 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94, com suspensão do exercício profissional em seu grau máximo de 12 (doze) meses, e multa de 10 (dez) anuidades, prorrogável até a prestação de contas, sem qualquer fundamentação. 2) Do que consta dos autos, verifica-se que o Requerente ostenta duas condenações anteriores, por violação a preceitos do Código de Ética e Disciplina, e que os valores inicialmente reclamados foram devidamente quitados, havendo nos autos, inclusive, requerimento de desistência da representação, o que tem o condão de extinguir o feito, mas que também não deve ser desprezado pelo julgador. 3) Assim, face à ausência de fundamentação para exasperação da reprimenda, deve ser deferido parcialmente o pedido para reduzir o período de suspensão do exercício profissional para 90 (noventa) dias, dada à existência de punição anterior, bem como afastar a multa cominada. 4) E, considerando que o Requerente cumpre a sanção disciplinar desde 16/04/2015, deve ser declarada cumprida, confirmando-se o

provimento cautelar anteriormente concedido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao pedido de revisão. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 03.03.2016, p. 106)

Em outro julgado:

RECURSO N. 49.0000.2013.012426-0/SCA-TTU. Recte: N.L.N. (Adv: Neomizio Lobo Nobre Junior OAB/PA 14314). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). EMENTA N. 037/2015/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Pedido de Revisão. Dosimetria. Exasperação sem a devida fundamentação. Erro de julgamento. Parcial provimento. 1) Para que se configure a infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94 (reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança) é imprescindível a intimação prévia do advogado, o que restou documentalmente comprovado nos autos do processo disciplinar que ora se pretende rever, não sendo a hipótese de erro de julgamento ou condenação baseada em falsa prova. 2) Contudo, fixada a suspensão do exercício profissional por prazo superior ao mínimo legal, sem a devida fundamentação, incide a decisão rescindenda em erro de julgamento, a comportar parcial reforma nessa parte, com redução do prazo de suspensão para o mínimo legal de 30 (trinta) dias. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 14 de abril de 2015. Renato da Costa Figueira, Presidente. Valmir Pontes Filho, Relator ad hoc. (DOU, S.1, 28.04.2015, p. 122/123)

Pela inaplicabilidade correta da dosimetria da pena:

Recurso n. 25.0000.2021.000095-9/SCA. Recorrente: G.C. (Advogado: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203.670). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Ezelaide Viegas da Costa Almeida (AM). Relator para acordão: Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). EMENTA N.

016/2022/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Artigo 89-A, § 3º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão não unânime da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Dosimetria. Censura. Conversão em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do(a) advogado(a). Artigo 36, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Reincidência. Não ocorrência. Ausência de condenação com trânsito em julgado anterior. Advogado que já foi beneficiado com a conversão da censura em advertência. Benefício concedido em processo diverso, posterior aos fatos apurados. Irrelevância para o caso concreto. Vedação a conversão se o benefício tivesse sido concedido em processo diverso nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração. Direito à conversão reconhecido. Erro de julgamento. Recurso provido. Revisão Procedente. 1. Para afastar a primariedade e assentar a reincidência disciplinar, é necessário a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato; 2. A condenação disciplinar definitiva por fato anterior àquele do processo em análise, com trânsito em julgado posterior à data do ilícito de que ora se cuida, embora não configure reincidência, pode caracterizar maus antecedentes e ensejar o aumento da pena base, no caso de suspensão, bem como para majorar o valor da multa e a aplicação de penas cumulativas. Inteligência do Art. 40, parágrafo único, da lei 8.906/94; 3. Além das demais hipóteses previstas nas normas disciplinares da OAB, não se admite a conversão da censura em advertência caso o agente tenha sido agraciado com o mesmo benefício nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração disciplinar apurada; 4. Inexistindo reincidência e deferimento do benefício nos 5 anos anteriores a infração apurada, a conversão da censura em advertência é medida de rigor; 5. Recurso provido; 6. Revisão procedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Ulisses Rabaneda dos Santos (MT). Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Ulisses Rabaneda dos Santos, Redator do acórdão. (DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 1)

No mesmo sentido:

Pedido de Revisão n. 16.0000.2021.000111-2/SCA - Embargos de Declaração. Embargante: S.A.P. (Advogada: Soraia Araujo Pinholato OAB/PR 19.208). Embargada: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Requerente: S.A.P. (Advogada: Soraia Araujo Pinholato OAB/PR 19.208). Requerida: Primeira Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Helcinkia Albuquerque dos Santos (AC). EMENTA N. 005/2022/SCA. Embargos de

declaração (art. 138, Regulamento Geral). Revisão de processo disciplinar. Alegação de erro de julgamento. Dosimetria. Majoração da censura para suspensão com base na reincidência. Ausência de punição disciplinar anterior com o trânsito em julgado ao tempo da prática de nova infração disciplinar. Erro de julgamento. Recurso parcialmente provido. 01) O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal, destinada ao reexame do mérito da condenação final. Contudo, destacando que a decisão rescindenda incidiu em erro de julgamento no tocante à dosimetria, deve ser admitida a revisão. 02) Assim, a disciplina da reincidência, no âmbito da legislação específica da OAB, por ausência de normas definidoras, deve atrair, excepcionalmente, a regra da legislação penal comum, no sentido de que somente se verifica a reincidência quando o advogado praticar nova infração disciplinar, depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração disciplinar anterior (art. 63, CP). Assim, tendo em vista que ao tempo em que o advogado praticou a nova conduta infracional – interpor recurso de apelação intempestivo, incidindo na infração disciplinar do artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB – não havia condenação disciplinar anterior com o trânsito em julgado, não se podendo majorar a reprimenda de censura para suspensão com base na reincidência, ainda que houvesse decisão condenatória em outro processo disciplinar, ainda em trâmite. 04) Embargos acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir parcialmente a revisão do processo disciplinar n. 10.842/2006, cominando à advogada a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, na forma do artigo 36, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ausência de punição disciplinar com o trânsito em julgado à época, mantida a condenação em seu mérito, por infração ao artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para julgar parcialmente procedente o pedido de revisão, nos termos do voto da Relatora. Impedida de votar a Representante da OAB/Paraná. Brasília, 1º de abril de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Helcinkia Albuquerque dos Santos, Relatora. (DEOAB, a. 4, n. 825, 04.04.2022, p. 3)

Ou ainda, por matéria de ordem pública, que deveria ter sido reconhecida de ofício:

Pedido de Revisão n. 49.0000.2022.006742-5/SCA. Requerente: C.L.B. (Advogado: Claiton Luis Bork OAB/SC 9.399). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro

Federal Márcio Brotto de Barros (ES). EMENTA N. 018/2022/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 68 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Erro de julgamento configurado. Matéria de ordem pública. Prescrição da pretensão punitiva. Artigo 43 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Pedido de revisão deferido. 01) A revisão de processo disciplinar é ação administrativa de natureza autônoma, que visa à desconstituição da coisa julgada administrativa, estando regulamentada sua admissibilidade pelo artigo 73, § 5º, da Lei n.º 8.906/94, somente sendo admissível nos casos de erro de julgamento ou de condenação baseada em falsa prova. No caso dos autos, a parte requerente demonstrou erro de julgamento, consubstanciado em matéria de ordem pública, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual deve ser admitida a revisão pleiteada. 02) Nos termos do item II da Súmula n. 01/2011/COP/CFOAB: “II - Quando a instauração do processo disciplinar se der ex officio, o termo a quo coincidirá com a data em que o órgão competente da OAB tomar conhecimento do fato, seja por documento constante dos autos, seja pela sua notoriedade.”. Isso implica dizer que, quando o processo disciplinar for instaurado de ofício não será a data do protocolo ou autuação que fará presumir a constatação oficial dos fatos, mas sim quando a primeira autoridade da OAB que detenha competência disciplinar se manifestar nos autos. 02) No caso do processo disciplinar objeto da revisão, a constatação oficial dos fatos se deu em 09/10/2009, quando o Presidente da Subseção de Rio do Sul/OAB-SC enviou ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional noticiando a conduta antiética imputada ao advogado. Nessa hipótese, considerando que o Presidente de Subseção detém competência para instauração de processo disciplinar, conforme determina o artigo 61, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao invés de expedir ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB deveria ter sido instaurado o processo disciplinar no âmbito da Subseção, de modo que se considera a data do ofício como data inequívoca da constatação oficial dos fatos por autoridade competente da OAB. 03) Assim, considerando a constatação oficial dos fatos em 09/10/2009, deveria sobrevir decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB até a data de 09/10/2014. Contudo, a 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina somente levou a representação a julgamento em 28/11/2014, vale dizer, depois de transcorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos de tramitação do processo disciplinar após o marco interruptivo anterior, de modo que resta prescrita a pretensão punitiva. 04) Ante o exposto, conheço do pedido de revisão, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e, no mérito, defiro a revisão do Processo Disciplinar nº. 898/2009, para declarar extinta a punibilidade do advogado naqueles autos, pela prescrição da pretensão punitiva (art. 43, EAOAB). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal

da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Márcio Brotto de Barros, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 948, 28.09.2022, p. 2)

Em caso semelhante e pela importância do teor do julgado, vale a pena a leitura:

Pedido de Revisão n. 25.0000.2022.000294-6/SCA. Requerente: W.M.G. (Advogado: Marcos Antonio Tavares de Souza OAB/SP 215.859). Requerida: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Cesar Salomão Filho (RJ). EMENTA N. 017/2022/SCA. Revisão de processo disciplinar. Artigo 73, § 5º, do Estatuto da Advocacia e da OAB c/c artigo 68 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Acórdão não unânime da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Prescrição intercorrente. Artigo 43, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. Despachos de mero expediente – ou meramente ordinatórios. Não interrupção do prazo prescricional intercorrente. Precedentes. Revisão do processo disciplinar deferida, confirmando-se o provimento cautelar concedido. 01) O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, restando demonstrado pelo advogado erro de julgamento no acórdão rescindendo, ensejando o conhecimento do pedido. 02) Quanto ao mérito, os precedentes deste Conselho Federal da OAB são pacíficos no sentido de que os despachos de mero expediente (atos meramente ordinatórios), como a redesignação de relator ou a redistribuição do processo disciplinar em razão da renovação do Conselho Seccional da OAB, não são considerados para fins de interrupção do curso do prazo prescricional intercorrente. 03) Assim, transcorrendo lapso temporal superior a 03 (três) anos entre a primeira designação de relator para julgamento e o efetivo julgamento, resta prescrita a pretensão punitiva pela prescrição intercorrente, não sendo considerado o despacho que determinou a redistribuição do processo, em razão da renovação do Conselho Seccional. 04) Revisão do processo disciplinar deferida, confirmando-se o provimento cautelar outrora concedido, para declarar a extinção da punibilidade pela prescrição intercorrente no processo revisando. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido de revisão, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 20 de setembro de 2022. Milena da Gama Fernandes Canto, Presidente. Paulo Cesar Salomão Filho, Relator. (DEOAB, a. 4, n. 948,

28.09.2022, p. 2)

QUANTO À COMPETÊNCIA PARA JULGAR A REVISÃO

Quanto à competência, conforme o artigo 68 do Código de Ética, é do órgão que emanou a condenação final:

Art. 68. Cabe revisão do processo disciplinar, na forma prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 73, § 5º).

...

§ 2º A competência para processar e julgar o processo de revisão é do órgão de que emanou a condenação final.

§ 3º Quando o órgão competente for o Conselho Federal, a revisão processar-se-á perante a Segunda Câmara, reunida em sessão plenária.

Isto significa que é da Câmara Recursal, se foi o recurso ali julgado, ou de uma das Turmas do Tribunal de Ética, caso a decisão final não recorrida tenha sido por ela emanada.

Pois bem. Tanto a Câmara Recursal quanto o Tribunal de Ética são compostos por Turmas. Surge, então, o questionamento: o pedido de revisão pode ser distribuído livremente, ou a Turma ou Câmara que proferiu o julgamento permanece preventiva?

O Conselho Federal, por sua vez, entendeu que a Turma ou Câmara que julgou originalmente deve manter a prevenção.

Neste sentido:

RECURSO N. 49.0000.2016.011008-2/SCA-PTU. Matéria afetada ao Pleno da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 4º, RGEAOAB. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Cesar Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 014/2017/SCA. Competência. Prevenção. Matéria afetada ao Plenário da Segunda Câmara. A competência será fixada pela prevenção do relator que tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a ele relativa. Dessa maneira, havendo manifestação anterior no sentido de anular julgamento

e atos processuais, os recursos subsequentes interpostos no mesmo processo ou em processo conexo serão distribuídos ao relator que determinou a anulação do julgado ou dos atos processuais. Ainda que não faça mais parte do órgão julgador, seja pelo encerramento de mandato ou alteração interna de sua composição, a competência será fixada no órgão fracionário ao qual integrava o relator, originariamente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em fixar a competência para julgamento do recurso na Terceira Turma da Segunda Câmara. Brasília, 21 de agosto de 2017. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. (DOU, S.1, 29.06.2017, p. 67)

Portanto, é importante o requerente, ao interpor o referido pedido de Revisão de Julgamento, já apontar, em preliminar, a Turma ou a Câmara preventa para o referido julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como você pôde observar, caro leitor, o texto é curto, com o intuito de ser lido e compartilhado com outros colegas.

No meu site www.vicentevieirasoltanovitch.adv.br, há mais artigos sobre o tema.

Desejo a você, leitor, muito sucesso em sua carreira profissional!

Abraços, Renata Soltanovitch